



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.081 - EX (2014/0128200-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S M DOS S

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

REQUERIDO : D M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. RÉU CITADO POR CARTA ROGATÓRIA. INÉRCIA. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DEFERIMENTO. SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

2. A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do requerido, ofereceu contestação por negativa geral.

3. Sentença estrangeira homologada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília/DF, 21 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.081 - CH (2014/0128200-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S M DOS S

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

REQUERIDO : D M

RELATÓRIO

1. S. M. dos S. ajuizou, com fundamento no art. 105, I, *i* da CF/1988, a presente Homologação de Sentença Estrangeira de Divórcio, proferida em 13.12.1999, pelo Tribunal Distrital VIII, de Berna-Laupen, Suíça, com a finalidade de dar eficácia em todo o território nacional da sentença de divórcio.

2. O requerido, D. M., foi citado por Carta Rogatória, mas tendo se mantido silente, foi-lhe nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União.

3. A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curador Especial, ofereceu contestação, por negativa geral (fls. 157/158).

4. O Ministério Público Federal pronunciou-se pela homologação da sentença estrangeira, por brilhante Parecer do eminente Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO, pelo deferimento da homologação.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.081 - CH (2014/0128200-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : S M DOS S

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

REQUERIDO : D M

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. RÉU CITADO POR CARTA ROGATÓRIA. INÉRCIA. CURADORIA ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO DEFERIMENTO. SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA.

1. *O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.*

2. *A Defensoria Pública, atuando como Curador Especial do Requerido, Ofereceu contestação por negativa geral.*

3. *Sentença estrangeira homologada.*

1. O pedido refere-se a uma sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Distrital VIII, de Berna-Laupen, Suíça, que, apenas e tão somente, decretou a dissolução do matrimônio do casal.

2. No exame necessário para a homologação de Sentença Estrangeira, cabe ao STJ verificar se a pretensão atende aos requisitos anteriormente previstos na Resolução STJ 9/2005, os quais foram incorporados ao RISTJ, arts. 216-A a 216-N, por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014, sendo inviável questionar o mérito da decisão alienígena. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. ALEGADO PREJUÍZO À DEFESA NA CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM. SANADO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTENTE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO DECISUM HOMOLOGANDO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. *Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral na qual se fixou indenização pelo inadimplemento parcial de contrato internacional de compra e venda. São trazidas três objeções à homologação: prejuízo à defesa em razão da entrega de cópia da petição inicial com omissão de páginas; ausência de regular citação no procedimento arbitral havido no estrangeiro; e reclamos contra a injustiça da sentença homologanda.*

2. *A regularidade formal foi atendida, uma vez que há a tradução juramentada do contrato, bem como da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, além da chancela consular e da menção ao trânsito em julgado. Foram observados os ditames da Resolução STJ n. 9/2005 e do art. 37 da Lei n. 9.037/96.*

3. *Não houve prejuízo à defesa ou nulidade na citação havida por meio de carta de ordem em razão da petição inicial ter sido recebida com ausência de três folhas, uma vez que após a obtenção da integralidade da peça, houve devolução do prazo para contestação.*

4. *A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013). No caso, foi comprovado o recebimento da via postal, atendido, portanto, o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96. Precedente: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16.10.2014.*

5. *As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.307/96, e, em síntese, o título estrangeiro se demonstra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologável.

6. *É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013; SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013; e SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.*

7. *Tendo sido atendidos aos ditames do art. 50., bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 60. da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.*

Pedido de homologação deferido (SEC 3.892/EX, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.12.2014).

3. Ao que se tem dos autos, o pedido está em conformidade com as normas regimentais, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento foi proferida por autoridade competente, as partes eram, naquela época, domiciliadas no estrangeiro, houve regular citação e comparecimento espontâneo aos atos processuais.

4. Ressalte-se que a contestação apresentada pela Curadoria Especial foi de negativa geral, bem como houve, na presente demanda, a efetiva citação do requerido, através de carta rogatória (fls. 135 e 142).

5. Os requisitos necessários à homologação encontram-se presentes, a saber: (a) sentença homologanda, proferida por autoridade competente, contendo a declaração do comparecimento e da anuência do ex-casal, bem como do trânsito em julgado da decisão (fls. 9/12); (b) chancela consular (fls. 12) e (c) tradução juramentada (fls. 32/34).

6. Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, NICOLAO DINO, assim ementada: **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVÓRCIO. REQUERIDO DEVIDAMENTE CITADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PLEITO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO.

1. *Tendo sido a ação intentada em conjunto pela requerida e requerido, e decretado divórcio, por autoridade competente, nos termos do acordo que celebraram de forma amigável e com o devido trânsito em julgado, mostram-se preenchidos todos os requisitos formais contidos na Resolução no. 9/2005-STJ, para o deferimento do pleito homologatório, pois inócua ofensa aos bons costumes, à ordem pública ou à soberania nacional.*

2. *Parecer pela homologação da sentença estrangeira contestada (fls. 180).*

7. Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito, mormente em razão de o conteúdo do título não ofender a soberania nacional, a ordem pública nem aos bons costumes, consoante a dicção dos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-A a 216-N do RISTJ, incluídos por meio da Emenda Regimental 18, de 17 de dezembro de 2014.

8. Ante o exposto, defere-se o pedido de homologação do título judicial estrangeiro, cujo objeto único diz respeito ao divórcio do casal.

9. Condena-se o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o art. 20, § 4o. do CPC/1973.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0128200-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.081 / CH

Número Origem: 201200538227

PAUTA: 21/06/2017

JULGADO: 21/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S M DOS S

ADVOGADO : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

REQUERIDO : D M

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.